



Pirassununga, 24 de setembro de 2026

Propositura: Veto ao Projeto de Lei nº 67/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de QR Code nas placas de obras públicas municipais, com a finalidade de ampliar a transparência pública, garantir o acesso da população às informações relativas à execução das obras, contratos, valores investidos, prazos, pagamentos e andamento dos serviços, fortalecendo o controle social e a fiscalização cidadã.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 67/2026. AUTÓGRAFO Nº 6645/2026. VETO TOTAL (Nº 1/2026). OBRIGATORIEDADE DE QR CODE EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO (ARTS. 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. **INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESTRUTURA ORGÂNICA OU NO REGIME DE SERVIDORES. CONFORMIDADE COM A LRF E COM A LDO 2026. VIABILIDADE JURÍDICA DA DERRUBADA DO VETO.**

Vistos, etc...

Trata-se de Veto total apostado ao Projeto de Lei nº 67/2026 pelo Prefeito Municipal de Pirassununga.



A conduta avaliada consubstancia-se no ato de oposição de veto integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 67/2026 (Autógrafo nº 6645/2026), de autoria parlamentar, o qual estabelece a obrigatoriedade de instalação de código bidimensional do tipo QR Code em placas informativas de obras públicas municipais executadas de forma direta ou indireta. Observa-se perfeita subsunção entre a conduta do Chefe do Executivo e a prerrogativa constitucional de controle prévio de constitucionalidade e de oportunidade política. O fato ensejador do veto reside na sustentação jurídica de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação da reserva de administração, ante a determinação de suporte tecnológico específico no canteiro de obras.

A legislação aplicável abrange a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 30, incisos I e II, e 37, caput), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 144), a Lei Orgânica do Município de Pirassununga (artigos 30, 33, § 1º, inciso III, e 37, § 1º) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga. Inexiste conflito de competência territorial; eventual litígio constitucional subsequente insere-se na competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A formalização do veto ocorreu em 16 de setembro de 2026. O veto foi exercido tempestivamente no prazo constitucional de quinze dias úteis. A apreciação parlamentar do veto deve ocorrer no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, sob pena de trancamento da pauta. Não se constata incidência de prescrição, decadência ou preclusão.

No ato do veto, figura como titular da prerrogativa o Prefeito Municipal de Pirassununga. Na deflagração do processo legislativo originário, figurou no polo ativo a Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno.

Na fase de deliberação do veto, o Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Pirassununga) atua no polo passivo da notificação, cabendo-lhe a deliberação soberana. Em hipótese de rejeição do veto e promulgação da lei, o Poder Executivo figurará no polo passivo da obrigação de prestar informações via QR Code.



O objeto abrange a totalidade do Projeto de Lei nº 67/2026. Sob a ótica financeira e fiscal, o projeto estipula no artigo 4º, § 1º e § 2º, que a medida não cria cargos e não gera impacto financeiro relevante, respaldando-se no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026) e nas dotações orçamentárias vigentes. O Poder Executivo sustenta a existência de potencial encargo operacional indeterminado.

A análise lógica do caso revela que a matriz de incidência jurídica se encontra formalmente estruturada, mas apresenta divergência hermenêutica entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto à subsunção do fato ao Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911).

A tese do veto municipal padece de fragilidade argumentativa ao equiparar a mera especificação do meio de divulgação (código QR Code impresso em placa) a uma interferência na estrutura orgânica do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que normas de iniciativa parlamentar que ampliam o dever de transparência ativa e publicidade de atos públicos não padecem de vício de iniciativa quando não criam órgãos, não alteram atribuições administrativas essenciais e não modificam o regime de servidores públicos.

Por outro lado, a tese de defesa do projeto apresenta motivação jurídica sobre o texto do Projeto de Lei nº 67/2026 ressalva a utilização de sistemas já existentes e estabelece regulamentação pelo Executivo, atendendo aos postulados da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

O processo legislativo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Projeto de Lei nº 67/2026, subscrito pela Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, de 22 de maio de 2026.
2. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 496/2026).
3. Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2026.
4. Parecer das Comissões nº 313/2026 (Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura).
5. Parecer das Comissões nº 314/2026 (Comissão de Justiça, Legislação e Redação).
6. Parecer das Comissões nº 315/2026 (Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular).



7. Parecer das Comissões nº 316/2026 (Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e Políticas Públicas).
8. Parecer das Comissões nº 317/2026 (Comissão de Urbanismo, Obras e Serviço Público).
9. Autógrafo de Lei nº 6645/2026, emitido.
10. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (Processo Administrativo nº 4982/2026), subscrito pelo Procurador Municipal Cléber Botazini de Souza.
11. Ofício nº 108/2026/GOV (Veto nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026), subscrito pelo Prefeito Municipal.

Cenários Jurídicos para Manutenção do Veto

A manutenção do veto repousa na fundamentação deduzida pelo Poder Executivo e pela Procuradoria Geral do Município. Sustenta-se a ocorrência de vício formal de iniciativa por usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme prescrito no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Argumenta o Executivo que a proposição excede a fixação de um dever genérico de transparência ao determinar uma tecnologia específica (QR Code) e um procedimento operacional vinculado à confecção física das placas de obras públicas. Alega-se que a medida invade a reserva de administração e subtrai do Chefe do Executivo a margem de discricionariedade quanto aos critérios de conveniência, oportunidade e capacidade técnica na gestão dos serviços públicos locais.

Cenários Jurídicos para a Derrubada do Veto

A rejeição ou derrubada do veto pelo Plenário do Poder Legislativo encontra arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na tese firmada sob o regime de Repercussão Geral no **Tema 917/STF (ARE 878.911/DF)**, a qual assenta que não usurpa a competência privativa do Chefe do



Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie encargos ou obrigações para a administração, não altere a estrutura dos órgãos públicos nem o regime jurídico dos servidores.

Conforme exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, o Projeto de Lei nº 67/2026 concretiza o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da CF/88) e o direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88), inserindo-se na competência legislativa municipal para suplementar normas federais e tratar de assunto de interesse local (artigo 30, incisos I e II, da CF/88).

O diploma preserva a neutralidade organizacional ao não criar cargos ou estruturas e ao remeter a regulamentação no que couber ao Poder Executivo. Quanto à responsabilidade fiscal, afasta-se qualquer nulidade tendo em vista a previsão de ausência de impacto financeiro relevante e o pleno enquadramento no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026).

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, para deliberação em plenário sobre a manutenção ou derrubada do veto, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NYBDX3Y8XCF2W2G2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NYBD-X3Y8-XCF2-W2G2

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 67/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NYBD-X3Y8-XCF2-W2G2